



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.820 - RJ (2015/0117691-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO
MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS - IPMDC
PROCURADORES : CRISTINA DE MELLO RAMOS E OUTRO(S)
DENISE DAS CHAGAS SILVA E OUTRO(S)
SÉRGIO HANDREY MARTINS CLEMENTE E OUTRO(S)
VIVIANE SANTOS CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ARMINDA PIRES DE BARROS
ADVOGADO : FELIPE ATAIDE MENEZES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração do julgamento proferido pela Corte de origem em relação aos requisitos que autorizam a antecipação da tutela exigiria nova análise do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 626.862/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 03/03/2015 e AgRg no AREsp 276.338/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/06/2013.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.820 - RJ (2015/0117691-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO
MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS - IPMDC
PROCURADORES : CRISTINA DE MELLO RAMOS E OUTRO(S)
DENISE DAS CHAGAS SILVA E OUTRO(S)
SÉRGIO HANDREY MARTINS CLEMENTE E OUTRO(S)
VIVIANE SANTOS CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ARMINDA PIRES DE BARROS
ADVOGADO : FELIPE ATAIDE MENEZES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duque de Caxias - IPMDC contra decisão assim ementada (e-STJ fls. 144-147):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXAME DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. VEDAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Sustenta a parte agravante que "a antecipação de tutela concedida pelo magistrado *a quo* não pode ser mantida, pois é evidente a ausência dos requisitos da verossimilhança das alegações e do *periculum in mora*, necessários à concessão deste pedido" (e-STJ fl. 152).

Alega, ainda, não ser necessário o reexame dos fatos, mas somente a reavaliação das provas constantes dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.820 - RJ (2015/0117691-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração do julgamento proferido pela Corte de origem em relação aos requisitos que autorizam a antecipação da tutela exigiria nova análise do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 626.862/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 03/03/2015 e AgRg no AREsp 276.338/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/06/2013.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 144-147):

O recurso não merece prosperar.

A concessão da tutela antecipada na Corte de origem foi fundamentada nos seguintes termos (e-STJ fls: 75-76):

[...] no processo administrativo de revisão, segundo Parecer da Procuradoria, havia questões, quanto à elaboração dos cálculos, que não estavam bem esclarecidas, já que constavam apenas os cálculos originários e os revistos, sem, contudo, identificar quais eram os erros e/ou vícios que constavam do ato objeto de revisão. Não se sabe se tais erros foram sanados ou não.

De igual forma, deve ser sopesado que a agravada já vinha recebendo aqueles valores desde 2004, cujos cálculos tiveram aprovação do TCE, o que induz à verossimilhança das alegações da agravante, e traz uma expectativa legítima quanto à exatidão dos valores.

Observa-se, ainda, que a agravada vem recebendo tal valor, em inteiro estado de boa-fé, sendo certo que, se a aposentadoria, por ser um ato complexo, só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas competente, também não há dúvida de que a lentidão deste, para exercer o controle externo, e da própria Administração, pode acarretar instabilidade nas relações entre os administrados e o Poder Público, o que viola o princípio da segurança das relações jurídicas o qual deve nortear as decisões administrativas.

Vislumbra-se, por fim, a presença do perigo de dano irreparável, tendo em vista se tratar de pessoa de idade avançada, com a saúde debilitada e que, certamente, sentirá o fato de uma súbita privação de parte de seus rendimentos.

Neste contexto, é prudente manter-se a liminar deferida pelo Relator para o restabelecimento da pensão nos moldes concedidos em 2004.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, cabe ressaltar não ser possível o exame dos requisitos que ensejaram o deferimento da tutela antecipada, uma vez que tal escopo requer o reexame do quadro fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VISA A ANULAÇÃO DE ESTUDOS E LICENÇAS AMBIENTAIS. TERMOELÉTRICA. PEDIDO CAUTELAR PARA SUSPENDER O INÍCIO DAS OBRAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Trata-se de agravo regimental no qual sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 para cassar acórdão que, alegadamente, teria violado o art. 273 do CPC, por ter havido confusão entre os institutos da antecipação dos efeitos da tutela e da medida cautelar.

2. No caso dos autos, o acórdão objeto do recurso especial, proferido em sede de agravo de instrumento interposto contra o deferimento de liminar em ação civil pública, limitou-se à verificação da presença dos requisitos que levaram o juízo de primeiro grau a deferir pedido de liminar para obstar o início às obras de termoeletrica.

3. A decisão ora recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, fundou-se no entendimento da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "é incabível, em sede especial, o exame acerca da presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, referentes ao periculum in mora e fumus boni iuris, porquanto é imprescindível, para tanto, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ" (AgRg no REsp 1103612/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 27/04/2009).

4. A cassação do acórdão objeto do recurso especial necessita da constatação da presença dos requisitos que autorizam a providência de abstenção pedida pela autora, uma vez que o provimento do agravo de instrumento pelo Tribunal de origem se pautou na ausência dos requisitos que autorizariam a medida postulada.

5. Assim, inafastável a aplicação da Súmula n. 7 do STJ ao caso, pois "a iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária, que ensejaram a concessão ou não da antecipação dos efeitos da tutela, requer reexame dos elementos probatórios, a fim de aferir a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, nos termos do art. 273 do CPC" (AgRg no REsp 1135199/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 08/09/2010).

6. Importa salientar que não houve o Tribunal de origem não confundiu os institutos de tutela de urgência, como alega a recorrente.

7. A resposta judicial ao pedido de medida cautelar é delimitada pela própria causa de pedir da abstenção requerida pelo autor, de tal sorte que não é o nomen iuris que o autor dá ao seu pedido de liminar que o qualifica como cautelar ou antecipação de tutela, mas, sim, a efetiva providência que se persegue.

8. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1309637/CE, desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatoria, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. SUS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. MATÉRIA DECIDIDA PELO ARESTO RECORRIDO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 273 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC quando o aresto a quo decide integralmente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas.

2. A aferição dos valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na Tabela TUNEP, se superam ou não os efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, enseja necessariamente o reexame do substrato fático constante do processo, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. A instância ordinária examinou a legitimidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 sob enfoque essencialmente constitucional, o que impede por absoluto o acesso da matéria a este Superior Tribunal de Justiça, inclusive no que respeita ao dissídio pretoriano suscitado.

Precedentes.

4. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial pela alínea "c", porquanto não procedeu ao indispensável cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

5. A Corte de origem não solveu a querela sob o prisma do art. 273 do CPC, o qual padece de falta de prequestionamento e não é suscetível de análise na instância especial, em respeito ao enunciado da Súmula 211/STJ. Ademais, a apreciação do referido dispositivo, em regra, exige análise do contexto fático-probatório dos autos.

6. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1243836/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/06/2011).

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar seguimento** ao recurso especial.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0117691-5

AgRg no
AREsp 708.820 / RJ

Números Origem: 00045975620148190021 00082079520148190000 201524555430 82079520148190000

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS - IPMDC
PROCURADORES : SÉRGIO HANDREY MARTINS CLEMENTE E OUTRO(S)
DENISE DAS CHAGAS SILVA E OUTRO(S)
VIVIANE SANTOS CARVALHO E OUTRO(S)
CRISTINA DE MELLO RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ARMINDA PIRES DE BARROS
ADVOGADO : FELIPE ATAIDE MENEZES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS - IPMDC
PROCURADORES : SÉRGIO HANDREY MARTINS CLEMENTE E OUTRO(S)
DENISE DAS CHAGAS SILVA E OUTRO(S)
VIVIANE SANTOS CARVALHO E OUTRO(S)
CRISTINA DE MELLO RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ARMINDA PIRES DE BARROS
ADVOGADO : FELIPE ATAIDE MENEZES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.